



MPF
Ministério Público Federal
Seu direito, nosso dever.

PR/AL
Fls.
36

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

Assessoria Jurídica da Procuradoria da República em Alagoas - ASSJUR/PRAL

Parecer¹ nº: 098/2016-ASSJUR/PRAL.

Referência: Procedimento Administrativo n.º 1.11.000.000699/2016-44.

Procedência: Secretaria Estadual da PR/AL

Interessado: Ministério Público Federal em Alagoas, BELLAGI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME e RESOLVE MANUTENÇÃO DE APARELHOS LTDA – ME

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI N.º 8.666/1993 e Lei n.º 9.784/1999. I – Relatório dos fatos: Recurso interposto pela licitante BELLAGI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME. Impugnação da avaliação técnica das propostas apresentadas pela MANUTENÇÃO DE APARELHOS LTDA – ME para os itens 3 e 4. **II – Análise Jurídica:** Adequação da Ata de Julgamento de fls. 257/261 à legislação de regência e às manifestações da unidade requisitante. Art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/1999. Motivação aliunde. **III – Conclusão.**

I- Relatório dos fatos:

Trata-se de procedimento licitatório para a formação de Ata de Registro de Preços destinada à compra de lâmpadas tipo LED (itens 1, 2, 3 e 4) e refletores tipo LED (item 5) para a Procuradoria da República em Alagoas (órgão gerenciador), o Ministério Público do Trabalho (MPT-19ª Região) - Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região, a Justiça Federal (JFAL) – Seção Alagoas e o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (TRT-19ª Região).

A sessão pública do Pregão Eletrônico PR/AL nº 06/2016 ocorreu em 14/11/2016.

Foram aceitas as propostas de RESOLVE MANUTENÇÃO DE APARELHOS LTDA – ME (CNPJ nº 05.736.224/0001-80), para os itens 3, 4 e 5, e de TIAGO VIDAL DE SOUSA HIDRAÚLICA-ME (CNPJ nº 19.749.418/0001-24), para o item 6. Tal decisão fora precedida de parecer exarado pela unidade requisitante que confirmou a adequação dos produtos às especificações exigidas no Edital (fl. 181).

¹. Espécie deste parecer à luz da doutrina e jurisprudência: *obrigatório, opinativo e não-vinculante.*

A licitante BELLAGI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME (CNPJ nº 13.6661.975/0001-02) apresentou intenção de recurso (fls. 215/216), relativamente à avaliação técnica das propostas apresentadas pela RESOLVE para os itens 3 e 4. Em síntese, alegou que a RESOLVE não apresentou laudos de entidades acreditadas necessários à comprovação do desempenho técnico dos produtos ofertados.

Em vista do exposto, as propostas da RESOLVE foram novamente submetidas à apreciação da unidade requisitante (fl. 219). Na manifestação de fl. 220, essa unidade, entendendo que as especificações do Edital eram suficientes para a aquisição dos produtos pretendidos pela Administração, dispensou a apresentação de laudo.

Nas razões do recurso, a empresa BELLAGI requereu a revisão da decisão impugnada e a desclassificação da RESOLVE. Solicitou que a aceitação das propostas fosse amparada por documentos técnicos procedentes de entidades reconhecidas (fls. 221/224).

A RESOLVE contrarrazou às fls. 225/226, informando que os produtos ofertados são fabricados no Brasil e que a Portaria INMETRO nº 221/2016 prorrogou o prazo de exigência da certificação do INMETRO para as micro e pequenas empresas para 34 (trinta e quatro meses).

À fl. 227, o Pregoeiro solicitou da RESOLVE o envio do contrato social consolidado e de documentação complementar para demonstração da compatibilidade entre os produtos cotados e os quesitos contidos no Edital. Tais documentos foram juntados às fls. 230/234.

Após, os autos foram remetidos à unidade requisitante para ciência e deliberação final quanto à adequação dos produtos às especificações do Edital (fl. 252). Conforme manifestação de fl. 253, a unidade requisitante entendeu que as propostas ofertadas pelas RESOLVE para os itens 03, 04 e 05 atendiam as exigências do edital (fl. 253).

Na Ata de Julgamento de Recursos de fls. 257/261, o Pregoeiro e sua equipe de apoio decidiram por negar provimento ao recurso interposto pelo licitante BELLAGI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME (CNPJ nº 13.6661.975/0001-02). Manteve-se a decisão de declarar vencedora a empresa RESOLVE MANUTENÇÃO DE APARELHOS LTDA - ME para os itens 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 06/2016.

Os autos foram encaminhados, com 219 laudas, a esta Assessoria Jurídica da Procuradoria da República em Alagoas - ASSJUR/PRAL para parecer acerca do recurso interposto pela licitante BELLAGI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME (CNPJ nº 13.6661.975/0001-02) e da Ata de Julgamento do referido recurso de fls. 257/265.



MPF
Ministério Público Federal
Seu direito, nosso dever.

PRAL
Fls.
267

II – Análise Jurídica:

Inicialmente cumpre destacar que esta manifestação se restringe aos aspectos jurídicos do caso em análise, uma vez que a ASSJUR não possui conhecimento suficiente para avaliação técnica dos objetos levados à licitação.

Da análise dos autos e considerada a legislação de regência, verifica-se que o julgamento do recurso de fls. 257/261 não merece retoque, pois se encontra bem fundamentado e embasado. Veja-se:

1. O Pregoeiro e sua equipe de apoio empreenderam diversas diligências a fim de esclarecer e instruir sua decisão, conforme art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993 e item 12.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2016. Foram juntados aos autos folheto do fabricante (fls. 230/231), com especificação dos produtos, e contrato social consolidado (fls. 232/234), demonstrando que a RESOLVE é sociedade que tem por objeto a exploração de comércio varejista de artigos de iluminação (informação que coincide com a do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fl. 254). A unidade requisitante fora consultada acerca da adequação dos produtos, tendo em vista as especificações do edital e os questionamentos levantados pela recorrente (fls. 181, 220 e 253);
2. O Edital do Pregão Eletrônico nº 6/2016 não condicionou a aceitação das propostas à apresentação de laudos emitidos por entidades acreditadas;
3. A Portaria INMETRO nº 144/2015 aprovou os requisitos de avaliação da conformidade para lâmpadas LED com dispositivos integrado à base. Essa portaria (art. 6º) determinou que a partir de 34 (trinta e quatro) meses, contados de março de 2015, os atacadistas e varejistas cadastrados como Micro e Pequenas Empresas – MPE somente poderão comercializar lâmpadas LED com dispositivo integrado que estejam em conformidade com os requisitos daquela portaria e ainda devidamente registradas no Inmetro. A RESOLVE declarou que atende aos requisitos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 (fl. 183). Ademais essa empresa aparece como optante do SIMPLES desde 01/07/2007, consoante extrato de fl. 256. A unidade requisitante, em sua deliberação final de fls. 253, concluiu que as propostas da RESOLVE atendiam às exigências do edital. Assim, não havendo impedimento legal e consideradas as manifestações da unidade requisitante, a Administração encontra-se vinculada às condições estabelecidas no edital (arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/1993);

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS
Gabinete do Procurador-Chefe

Assessoria Jurídica da Procuradoria da República em Alagoas - ASSJUR/PRAL
Av. Juca Sampaio, 1.800, Barro Duro, Maceió - AL - CEP 57.045-365 Telefones: 2121-1400 / 2121-1474

4. Na Ata de Julgamento destacou-se a vantajosidade das propostas da RESOLVE em relação às da Recorrente. Foi anotado que: "(...) os preços ofertados pelo Recorrente são, respectivamente 50,7% e 31,34% superiores aos da Recorrida (...)."

Dessa forma, com fulcro no art. 50, §1º, da Lei nº 8.666/1993², a ASSJUR entende que a manifestação de fls. 257/261 pode ser adotada como razão de decidir por essa Secretaria Estadual.

III – Conclusão:

Do exposto, no uso de suas atribuições normativas definidas no art. 49, I ao V, do Novo Regimento Interno do Ministério Público Federal (Portaria SG/MPF n.º 382, de 5 de maior de 2015), bem como na Portaria PGR/MPU n.º 122/2013, cumulada com o art. 42 da Lei n.º 9.784/1999, **esta Assessoria Jurídica opina pelo integral acatamento da manifestação da Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas (fls. 257/261), com posterior prosseguimento dos trabalhos do Pregão Eletrônico nº 06/2016.**

É o parecer em 4 laudas, emitido dentro do prazo a que alude o art. 42 da Lei n.º 9.784/1999.

Autos com 267 folhas, incluindo esta página.

À consideração do Senhor Secretário Estadual.

Maceió/AL, 5/12/2016.


Luciene Cristina de Lima Barrôso
Assessora-Chefe³
Matrícula n.º 11820-6

² O art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/1999 trata da motivação aliunde. Eis o teor do dispositivo: "A *motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*" A jurisprudência mais recente admite a motivação aliunde ou técnica da fundamentação referencial. Nesse sentido: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.** É legítima a adoção da técnica de fundamentação referencial (per relationem), consistente na alusão e incorporação formal, em ato jurisdicional, de decisão anterior ou parecer do Ministério Público. Precedente citado: REsp 1.194.768-PR, Segunda Turma, DJe 10/11/2011. EDcl no AgRg no AREsp 94.942-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/2/2013."

³ Nomeada pela portaria PR/AL n.º 111, de 21 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 22/09/2015, página 49, seção 2.

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000699/2016-44
Assunto: Licitação para aquisição de lâmpadas e refletores LED – Pregão.

DESPACHO Nº 490/2016

1. Trata-se de procedimento administrativo para licitar com registro de preços a aquisição de lâmpadas e refletores LED tendo a Procuradoria da República em Alagoas como órgão Gerenciador e MPT, JF e TRT como órgãos participantes, em que houve apresentação de recurso por parte da licitante BELLAGI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. – ME (CNPJ nº 13.661.975/0001-02) em face da avaliação técnica das propostas apresentadas pela RESOLVE MANUTENÇÃO DE APARELHOS LTDA. – ME (CNPJ nº 05.736.224/0001-80).
 2. Concordo com o Parecer nº 098/2016 – ASSJUR/PRAL (fls. 266-267):
 3. É imperioso destacar que *“o Edital do Pregão Eletrônico nº 6/2016 não condicionou a aceitação das propostas à apresentação de laudos emitidos por entidades acreditadas”*
 4. Em relação à intenção de recurso apresentada, a unidade requisitante informou, mediante o Memo. 023/2016-CA/PR/AL (fl. 220), *“que não vislumbra a necessidade de ser apresentado nenhum laudo que não tenha sido fixado no Edital nº 06/2016, uma vez que as especificações nele constantes são suficientes para aquisição dos produtos pretendidos pela Administração.”*
 5. Conforme destacado no Parecer nº 098/2016 – ASSJUR/PRAL *“a Portaria INMETRO nº 144/2015, que aprovou os requisitos de avaliação da conformidade para lâmpadas LED com dispositivos integrados à base, determinou que a partir de 34 (trinta e quatro) meses, contados de março de 2015, os atacadistas e varejistas cadastrados como Micro e Pequenas Empresas – MPE somente poderão comercializar lâmpadas LED com dispositivos integrados que estejam em conformidade com os requisitos daquela portaria e ainda registrados no INMETRO”*.
 6. Nesse sentido, a unidade requisitante, conforme Memo. 024/2016-CA/PR/AL (fl. 253), informou que as propostas da RESOLVE MANUTENÇÃO DE APARELHOS LTDA. – ME atendiam às exigências do edital.
 7. Destaque-se que, conforme a Ata de Julgamento de Recurso (fls. 257-261), as propostas da RESOLVE MANUTENÇÃO DE APARELHOS LTDA. – ME mostraram-se mais vantajosas que as da Recorrente, informando que *“(…) os preços ofertados pelo Recorrente são, respectivamente, 50,7% e 31,34% superiores aos da Recorrida (...)”*.
 8. Portanto, com fundamento nos pareceres da unidade requisitante, às fls. 181, 220/220 v. e 253, bem como na Ata de Julgamento de Recurso em Pregão Eletrônico (fls. 257-261) e no Parecer nº 098/2016 – ASSJUR/PRAL (fls. 266-267), manifesto-me por negar provimento ao recurso interposto pelo licitante BELLAGI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. – ME (CNPJ nº 13.661.975/0001-02).
 9. À SLDE para providências necessárias.
- Maceió, 7 de dezembro de 2016.


DANIEL COSTA FORTES
Secretário Estadual

Pregão Eletrônico

* Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA ESTADUAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2016

Referência: Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000699/2016-44
Assunto: Licitação para aquisição de lâmpadas e refletores LED – Pregão.

DESPACHO Nº 490/2016

1. Trata-se de procedimento administrativo para licitar com registro de preços a aquisição de lâmpadas e refletores LED tendo a Procuradoria da República em Alagoas como órgão Gerenciador e MPT, JF e TRT como órgãos participantes, em que houve apresentação de recurso por parte da licitante BELLAGI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. – ME (CNPJ nº 13.661.975/0001-02) em face da avaliação técnica das propostas apresentadas pela RESOLVE MANUTENÇÃO DE APARELHOS LTDA. – ME (CNPJ nº 05.736.224/0001-80).

2. Concordo com o Parecer nº 098/2016 – ASSJUR/PRAL (fls. 266-267):

3. É imperioso destacar que “o Edital do Pregão Eletrônico nº 6/2016 não condicionou a aceitação das propostas à apresentação de laudos emitidos por entidades acreditadas”

4. Em relação à intenção de recurso apresentada, a unidade requisitante informou, mediante o Memo. 023/2016-CA/PR/AL (fl. 220), “que não vislumbra a necessidade de ser apresentado nenhum laudo que não tenha sido fixado no Edital nº 06/2016, uma vez que as especificações nele constantes são suficientes para aquisição dos produtos pretendidos pela Administração.”

5. Conforme destacado no Parecer nº 098/2016 – ASSJUR/PRAL “a Portaria INMETRO nº 144/2015, que aprovou os requisitos de avaliação da conformidade para lâmpadas LED com dispositivos integrados à base, determinou que a partir de 34 (trinta e quatro) meses, contados de março de 2015, os atacadistas e varejistas cadastrados como Micro e Pequenas Empresas – MPE somente poderão comercializar lâmpadas LED com dispositivos integrados que estejam em conformidade com os requisitos daquela portaria e ainda registrados no INMETRO”.

6. Nesse sentido, a unidade requisitante, conforme Memo. 024/2016-CA/PR/AL (fl. 253), informou que as propostas da RESOLVE MANUTENÇÃO DE APARELHOS LTDA. – ME atendiam às exigências do edital.

7. Destaque-se que, conforme a Ata de Julgamento de Recurso (fls. 257-261), as propostas da RESOLVE MANUTENÇÃO DE APARELHOS LTDA. – ME mostraram-se mais vantajosas que as da Recorrente, informando que “(...) os preços ofertados pelo Recorrente são, respectivamente, 50,7% e 31,34% superiores aos da Recorrida (...)”.

8. Portanto, com fundamento nos pareceres da unidade requisitante, às fls. 181, 220/220 v. e 253, bem como na Ata de Julgamento de Recurso em Pregão Eletrônico (fls. 257-261) e no Parecer nº 098/2016 – ASSJUR/PRAL (fls. 266-267), manifesto-me por negar provimento ao recurso interposto pelo licitante BELLAGI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. – ME (CNPJ nº 13.661.975/0001-02).

9. À SLDE para providências necessárias.

Maceió, 7 de dezembro de 2016.

DANIEL COSTA FORTES
Secretário Estadual

(a íntegra desta decisão pode ser visualizada no endereço eletrônico <http://www.mpf.mp.br/al/transparencia>)

Fachar